

PROCESSO TC № 02594/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04025/2014

1. INFORMAÇÕES GERA

ÓRGÃO:PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Elizabeth Lopes da Silva CARGO: Professora de Educação Básica 1

MATRÍCULA: 92.059-2

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

DATA ADMISSÃO: 01/06/1982 DATA NASCIMENTO: 08/10/1957

ATO: Portaria nº 1186, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba

IDADE: 49 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.291 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40°,§ 1°, III, a, da CF com redação da EC 41/04 c/c Art. 1° da Lei nº 10.887/04

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Elizabeth Lopes da Silva, no cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 92.059-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40º,§ 1º, III, a, da CF com redação da EC 41/04 c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1